



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018157-68.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUANA DA SILVA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33076

APELAÇÃO Nº: 1018157-68.2023.8.26.0011

APELANTE: LUANA DA SILVA DE MELO

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE PINHEIROS

JUIZ: CÁSSIO PEREIRA BRISOLA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão autoral fundada em alegado desconhecimento da origem do débito. Improcedência em primeiro grau, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 5.716,05, em atenção ao disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC. Inconformismo da autora, insurgindo-se apenas contra a penalidade fixada na origem. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O comportamento processual adotado pela autora indica que a demandante efetivamente alterou a verdade dos fatos. Intimada a (i) comparecer em cartório para confirmar os fatos narrados na exordial, e (ii) comprovar o pagamento da fatura do serviço de água e esgoto de sua residência no período questionado nesta ação, a demandante quedou-se inerte. Além disso, peticionou requerendo a desistência da ação e comprovando o pagamento do débito que antes alegava desconhecer. As providências levadas a cabo pela autora conduzem à conclusão de que os serviços foram efetivamente contratados e usufruídos. Multa fixada em montante proporcional e razoável. Penalidade mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Matéria de ordem pública. Honorários que deveriam ter sido fixados em observância ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC, pois o valor atribuído à causa não é inestimável ou irrisório. Reforma da r. sentença ex officio, para fixar os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor atualizado da causa. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 164/166, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em R\$ 5.716,05, em atenção ao disposto nos §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC, ressalvada a gratuidade a que faz jus a demandante.

A autora também foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 169/176). Alega, em síntese, que não deveria ter sido condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não reconheceu a exigibilidade do débito questionado na petição inicial; simplesmente optou por realizar o pagamento para *“finalmente ter seu nome regularizado”*. A ordem de comparecimento em cartório para ratificar os poderes outorgados no instrumento de mandato *“desestimulou a parte autora em dar continuidade a sua ação, porque não conseguiria comparecer no tempo estipulado em razão do seu trabalho”*. Busca a reforma do r. *decisum*. A multa foi fixada em patamar desproporcional e, caso seja mantida, deverá ser reduzida. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 180/191.

A fls. 194/195, esta relatora intimou a recorrente a providenciar a juntada de instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos e firma reconhecida, ordem cumprida a fls. 198/199.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

LUANA DA SILVA DE MELO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, alegando, em síntese, desconhecer a origem de dívida negativada relativa aos serviços de água e esgoto prestados ao imóvel situado na Rua Osvaldo Viana, nº 102, C/4, Jardim Rincão, São Paulo/SP.

Na inicial, a autora diz que entrou em contato com a concessionária, porém, sua reclamação não foi atendida. Daí a propositura da ação por meio da qual a apelante pede a exclusão do apontamento dos cadastros de restrição ao crédito (fls. 23/27) e a reparação do dano moral suportado, sugerindo o importe de R\$ 20.000,00.

A fls. 137, o D. Magistrado *a quo* identificou que o perfil da demanda se amoldava ao da denominada litigância predatória, razão pela qual intimou a autora a comparecer em cartório para confirmar os fatos narrados. Determinou, ainda, que a autora apresentasse prova da quitação dos débitos de fornecimento de água e tratamento de esgoto no imóvel em que residia no período das cobranças que alegava desconhecer.

A autora, por sua vez, requereu a desistência da ação, apresentando comprovante de pagamento do débito (fls. 140/142). Não compareceu em cartório, como determinado pelo MM. Juízo, tampouco apresentou os comprovantes de pagamento das faturas.

A recorrida peticionou discordando do pedido de desistência. Requereu, ainda, a revogação da gratuidade e a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 146/150).

A ação foi julgada improcedente, como relatado. O pedido de

revogação da gratuidade foi indeferido, e a autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A penalidade foi fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

A recorrente se insurge contra a multa aplicada na origem, apenas.

Pois bem.

O inciso II do art. 80 do CPC dispõe o seguinte:

“**Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)
II - alterar a verdade dos fatos;”

No caso dos autos, o comportamento processual adotado pela recorrente indica que, de fato, a apelante alterou a verdade dos fatos.

Com efeito, além de determinar o comparecimento da autora em cartório para ratificar os poderes outorgados no instrumento de mandato, o D. Magistrado *a quo* intimou-a a apresentar **os comprovantes de pagamento das faturas do serviço e água e esgoto de sua residência no mesmo período das cobranças que alegada desconhecer.**

Ato seguinte, a autora apresentou pedido de desistência e comprovou o pagamento do débito questionado na demanda, **sem apresentar os comprovantes de pagamento mencionados na r. decisão de fls. 137, tampouco justificar os motivos para não o fazer.**

Ora, os documentos em questão podem ser facilmente obtidos, inclusive pela *internet* (a fatura questionada venceu em 28/03/2023, aproximadamente 7 (sete) meses antes do ajuizamento da demanda).

A omissão da demandante a respeito dos comprovantes de

pagamento (que até este momento não foram apresentados), aliada ao pedido de desistência e ao pagamento da dívida, levam esta relatora a concluir que os serviços foram efetivamente contratados e usufruídos pela autora.

Forçoso reconhecer, então, que a demandante alterou a verdade dos fatos. De rigor, portanto, a manutenção da penalidade.

O *quantum* fixado pelo MM. Juízo *a quo*, por sua vez, não se mostra desproporcional ou irrazoável. A multa foi fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que totaliza R\$ 1.000,00 (valor histórico), montante adequado para penalizar o comportamento processual inadequado da autora sem gerar enriquecimento sem causa à ré.

Por fim, tratando-se os honorários de sucumbência de matéria de ordem pública, cabe determinar a reforma da r. sentença neste aspecto, ainda que a questão não tenha sido tratada no recurso de apelação, sem que isso possa representar *reformatio in pejus*.

O D. Magistrado *a quo* fixou a verba em R\$ 5.716,05, nos termos do § 8º-A do CPC. Ocorre que o valor atribuído à causa (R\$ 20.065,76) não é inestimável, tampouco irrisório.

Destarte, os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados em atenção ao disposto no § 2º do mesmo art. 85 do CPC.

Isso posto, de rigor a reforma da r. sentença para que os honorários de sucumbência sejam fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, já considerado o trabalho adicional nesta fase recursal, ressalvada a gratuidade a que faz jus a autora.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para fins de pré-questionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação.**

ROSANGELA TELLES

Relatora